



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056675 - MG (2023/0061088-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **FRANK FURT FERNANDES SILVA**  
**ADVOGADO** : **OSÉAS SOUZA SOARES - MG099905**  
**RECORRIDO** : **IDANELIA MALAGUTH COSTA**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465**  
: **RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS - MG138075**  
**RECORRIDO** : **ROGERIO ROCHA RAFAEL**  
**ADVOGADOS** : **RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504**  
: **LETICIA BARRETO COELHO - MG183193**  
: **RENATO MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E**  
: **OUTRO(S) - MG004971**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em julgamento de apelação criminal n. 1.041413.001764-6/001

Consta dos autos que os recorridos foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (crime de responsabilidade de prefeitos) às seguintes penas: ROGÉRIO ROCHA RAFAEL - 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; IDANELIA MALAGUTH COSTA - 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas prestações pecuniárias; LUCIANA MONTEIRO GOMES - 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas prestações pecuniárias; e FRANK FURT FERNANDES SILVA - 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas prestações pecuniárias (fls. 406/407).

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem, por maioria, concedeu *habeas corpus* de ofício para anular as investigações e o recebimento da denúncia e determinar o trancamento da ação penal. Quanto à acusada LUCIANA, foi reconhecida a prescrição do fato a ela imputado (fl. 758). O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA: PRELIMINAR. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DETERMINADOS NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 593.727/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DE TODA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MP. - O conjunto probatório pré-processual que originou os presentes autos fora colhido através de procedimento investigatório presidido e conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não observou os parâmetros autorizativos determinados na decisão proferida pelo STF no RE 593.7271MG, com repercussão geral, sendo, portanto, nula a investigação. -A novel legislação n. 13.86912019 no seu art. 31 passou a considerar delito criminal a demora injustificada, imotivada ou a procrastinação do término das investigações civis e criminais e administrativas:. - A nulidade absoluta é de ordem pública e deve ser decidida a qualquer tempo.

V. V. ARTIGO 1, INCISO 1, DO DECRETO-LEI N° 201167 - APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS; PRELIMINARES: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA r APELANTE EX OFFICIO. IMPERATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - A prescrição após o trânsito em julgado da sentença para a acusação regula-se pela pena aplicada, sendo que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ela ser analisada em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, e independentemente de provocação da parte. - Decorrido o lapso prescricional, é de se declarar extinta a punibilidade do agente, julgando prejudicada a análise do mérito recursal

NULIDADES INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, VIOLAÇÃO AO FORO POR PRERR6GATIVA DE FUNÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA -INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO —INOCORRÊNCIA - O Ministério Público é competente para a promoção de inquérito civil público (art. 129, inciso III, da CF/88), cujas provas são válidas para subsidiar o oferecimento de denúncia. - "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais" (STF)." (fls. 723/724).

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fl. 797). O acórdão ficou assim ementado:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA À EXAUSTÃO. PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos declaratórios não se presta a rediscutir matéria já devidamente apreciada, impossibilitando que o mero inconformismo do recorrente tenha o condão de macular como omissa, obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores." (fl. 792).*

Em sede de recurso especial (fls. 801/829), a acusação apontou violação ao art. 8º, §1º da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993, arts. 66, IV, 67, 1 e 74, VIII, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (LC 34/94), arts. 489, § 1º, III e IV, 926 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil - CPC; e arts. 619, 647 e 648, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 3º do CPP.

*Asseverou que "a Câmara Criminal violou os artigos supracitados, porquanto desconsiderou que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos colhidos no âmbito de inquéritos civis instaurados para apurar ilícitos administrativos, no bojo dos quais haja elementos aptos a embasar imputação penal. Ademais, desconsiderou a Câmara Criminal que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto" (fl. 816).*

Requeru a reforma do acórdão recorrido para se reconhecer a validade da prova produzida em investigação do Ministério Público, afastando o trancamento da ação penal e determinando o prosseguimento do julgamento da apelação defensiva.

Contrarrazões de ROGERIO ROCHA RAFAEL (fl. 769) e IDANELIA MALAGUTH COSTA (fls. 889/896).

Admitido o recurso no TJ (fls. 917/921), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 936/946).

É o relatório.

Decido.

Sobre a controvérsia recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS entendeu pela ilegalidade das investigações do Ministério Público, nos seguintes termos do voto do relator:

**"SOBRE A ILEGALIDADE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO**

*Se as decisões do STF em repercussão geral existem, elas devem ser cumpridas, pois não são meras orientações nem peças de vitrines para doutrinação. Como qualquer decisão judicial, a decisão do RE 593.727M0/STF obriga a todos a sua observância, sob pena de nulidade e ilegalidade dos atos administrativos ou judiciais que os desafiam.*

[...]

**FALTA DE JUSTA CAUSA**

[...]

**REGRAS E FORMALIDADES QUANTO AO FORO JUDICIAL**

*Confirmou o STF, em julgamento do Pleno, que os detentores de cargos políticos mantêm o direito a prerrogativa de foro (foro especial) quando praticam delitos em razão e próprios ao cargo quando o ocupam como mandatários.*

**No caso presente, trata-se de denúncia contra Prefeito Municipal no exercício de mandato, acusado de crime, com direito a foro especial, donde se revela ocorrer mais outra grave ilegalidade na investigação penal, se não fosse nula a referida investigação.**

**No caso em tela, tendo em vista que durante a instauração do Inquérito Civil Público nº 0414.10.000006-9 (fl. 12) em desfavor do primeiro acusado, este ainda ocupava o cargo de Prefeito do município de Comercinho/MG, deveria o feito ser remetido ao d. Procurador de Justiça.**

**Ou seja, a partir do momento em que o membro do MP que atua na 1 instância da Justiça (Promotor de Justiça) se deparar com notícia ou fato tido em tese como crime praticado pelo Prefeito Municipal, de imediato teria que remeter à PGJ os autos ou cópia dele, porque nenhum Promotor de Justiça tem poderes para investigar delitos cuja competência processual ou pré-processual é privativa do Procurador Geral de Justiça.**

**Desse modo, verifica-se ser nula qualquer investigação penal feita por Promotores de Justiça em face de Chefe de Executivo Municipal, por ser atribuição de competência exclusiva da ilustre Procurador Geral de Justiça.**

[...]

*No caso presente, desde o momento em que o Promotor de Justiça se deparou com fatos típicos de crime*

*em tese praticado por prefeito municipal, três caminhos legais o cabiam, sob pena de nulidade:*

*a) remeter cópia das investigações de imediato ao órgão superior (PGJ) para o referido órgão prosseguir na apuração criminal, caso assim entender;*

*b) remeter ou requisitar a Autoridade Policial abertura do IP, e o delegado agir com as cautelas legais perante o TJMG acerca de estar com investigado com "foro especial";*

*c) prosseguir e aproveitar os autos apenas para fins de eventuais processos civis.*

*[...]*

*Ora, mesmo tendo ciência de estar diante de fatos e documentos que, a toda vista, em tese, eram atos criminosos - in casu - o ilustre Promotor de Justiça avançou e prosseguiu na investigação, trazendo para si de forma ilegal e inconstitucional, missões que são exclusivas da Procuradoria Geral de Justiça.*

*[...]*

*Dessa forma, a lei sendo inconstitucional, e portanto com mais gravidade o ato jurídico inconstitucional (falta de competência negada pela CF ao Promotor) essa nulidade é absoluta, e insanável.*

***Portanto a investigação é nula e sendo sem validade jurídica tal investigação por ser ato inconstitucional, inexistente, in casu, a justa causa ou fato investigativo a embasar uma denúncia.***

***Ademais, por lei, toda investigação com foro especial deve vir precedida de acompanhamento e autorização do Eg. TJMG, tal como ocorre, por exemplo, com a investigação criminal contra Juiz de Direito e Promotores de Justiça, com igual prerrogativa de foro.***

*[..]*

*Data vênia, entendo que estamos diante de uma investigação penal ilegal, por ferir a competência de prerrogativa de foro especial constitucionalmente dada ao Prefeito Municipal no exercício do cargo. Com efeito, os prefeitos, tal como os Promotores de Justiça e os Juizes de Direito, somente podem ser investigados com a participação e autorização de membros do 2º grau, tanto da carreira da Magistratura como do Ministério Público.*

***In casu, tal atribuição foi inconstitucionalmente praticada e subtraída da Procuradoria de Justiça para ser praticada pelo órgão do Ministério Público, em exercício na comarca de 1 instância, porém, sob o título, manto ou rótulo de investigação civil pública, mas que na prática foi materialmente o exercício de uma investigação criminal, sem que para tanto, estivesse legalmente autorizado.***

*Os atos investigativos que adentraram na esfera penal, data venia, eivados de grave inconstitucionalidade, não têm eficácia e nem valor jurídico, pois toda ofensa à Constituição se perfaz numa nulidade absoluta e insanável.*

*A prevalecer a tese oposta, teremos portanto que, da mesma forma, concordar juridicamente que o Delegado*

de Polícia possui poderes para proceder igualmente investigação criminal acerca de atos delituosos eventualmente cometidos por Juízes, Promotores e Prefeitos.

OS IMPEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O JUÍZO DE GARANTIAS

[...]

CONCLUSÃO

[...]

**Com tais considerações, não há como ser mantido o recebimento da denúncia em face da ausência de justa causa. Com efeito, a exordial acusatória encontra-se lastreada e sustentada em atos juridicamente ilegais, viciados de inconstitucionalidade, diante da incompetência absoluta do órgão investigador.**

Ressalto que a referida nulidade produz violação insanável, constituindo-se numa consequência de atos inválidos, ineficazes a embasar uma investigação penal ilícita, juridicamente inválida e efetuada sem consonância ou respeito à ordem jurídica constitucional.

Pelo exposto, por ser de direito e justiça, data venia, apresento divergência para conceder habeas corpus de ofício, determinando a anulação da presente investigação criminal em face da inconstitucionalidade e do constrangimento ilegal permanente, e, por ser irregular o recebimento da denúncia, procedo ao consequente trancamento da ação, não havendo justa causa ante a inexistência de apuração administrativa criminal lícita - pré processual - que venha dar amparo as narrativas da exordial. ” (fls. 565/576).

Dessume-se, em síntese, que o Tribunal de origem concluiu que as investigações estariam eivadas de nulidade, visto que um dos investigados exercia o cargo de Prefeito Municipal e, por conseguinte, possuía foro por prerrogativa de função. Nessa esteira, aduziu que não poderia o Promotor de Justiça ter presidido o inquérito civil público, devendo, de imediato, ao constatar a possível existência de crime, ter remetido os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberia a investigação. Ainda, alegou que a investigação deveria ter sido precedida de autorização e acompanhamento pelo Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente feito.

Tal entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, pois, *"não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal"* (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Na espécie, foi instaurado inquérito civil para apurar possível ocorrência de ato

de improbidade administrativa praticado por prefeito, e, apenas após, foi oferecida denúncia criminal, momento em que o agente não mais exercia o cargo público em questão.

Dessa forma, inexistiu ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.

Nesse sentido, os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGADO. PRERROGATIVA DE FORO. SUPERVISÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TJ-GO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Hipótese em que o representante ministerial de Formosa-GO instaurou Procedimento Preparatório para apurar irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Expirado o prazo de vigência do referido procedimento, este foi convertido em Inquérito Civil Público.*

*2. Embora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJ-GO quanto à supervisão da investigação porque, na linha de precedentes do STJ e STF não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal.*

*3. Ausência de usurpação de competência do Tribunal de Justiça de Goiás na supervisão das investigações.*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "é plenamente legítimo o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público" (APn n. 527/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 6/3/2013, DJe de 17/4/2013), não sendo o inquérito policial ou o procedimento investigativo criminal pressuposto necessário à propositura da ação penal.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).*

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DISPENSA ILEGAL DE**

LICITAÇÃO E PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO NOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. INÉRCIA DA DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. ARTIGO 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À INTEGRALIDADE DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TRASLADO DE PEÇAS. INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA CORTE A QUO. RÉUS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

[...]

9. O Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias cíveis e criminais. Precedentes.

**10. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns" (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25/8/1999), razão pela qual "o atual entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativas ajuizadas contra agentes públicos" (Resp. n. 1484666/RJ, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 22/10/2015), razão pela qual não há nulidade pela ausência de acompanhamento das investigações cíveis pelo Tribunal de origem.**

[...]

13. Ordem denegada.

(HC n. 351.763/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016).

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.



VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

4. Evidenciado que o Tribunal estadual não se manifestou sobre a alegada nulidade decorrente de a investigação que ensejou a ação penal ter sido realizada por autoridade absolutamente incompetente, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. **Ademais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto. Precedentes.**

[...]

9. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal, bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

(HC n. 307.017/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015).

Destaca-se trecho do último precedente citado: "*[a]demais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto*" (HC n. 307.017/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015), situação que se amolda perfeitamente ao presente caso.

Além disso, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, "*[o] inquérito civil público, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição de República, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal*" (HC n. 179.223/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando o trancamento da ação penal, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator